



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720157/2013-60
ACÓRDÃO	1001-004.018 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOURENÇO SERVIÇOS DE PESQUISAS CADASTRAIS E COBRANÇAS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. ANÁLISE DAS DESPESAS. DESNECESSIDADE.

O lançamento baseado na omissão de receitas não se confunde com a análise da receita, que mereceria a atenção quanto às despesas realizadas.

LANÇAMENTO REFLEXO. IRPJ, PIS, COFINS, CSLL.

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-97.348 (fls. 993 a 999) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído por meio dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A contribuinte tem como objeto social a prestação de serviços de expediente, pesquisas cadastrais e de cobranças para empresas e instituições financeiras, exceto cobrança judicial.

A fiscalização constatou que as movimentações bancárias do Bradesco ocorridas em 2009, estavam omissas nos registros contábeis da empresa, conforme a cópia do Razão e do balanço patrimonial do mesmo período. Com base nos extratos bancários apresentados, a fiscalização relacionou todos os depósitos/créditos efetuados no Bradesco (no montante de R\$ 8.702.449,02) e intimou a atuada para justificar a origem dos recursos mediante documentos hábeis e idôneos.

Após reintimação para justificar todos os depósitos/créditos efetuados no Bradesco, a atuada apresentou os relatórios de cobranças (somente dos créditos constantes nos extratos com o histórico "Liq.deCobranças") efetuadas pelo Bradesco; demais depósitos/créditos bancários, decorrentes de transferências, (TED ou DOC), segundo alegação do contribuinte, não foram localizados.

A fiscalização também intimou a atuada para esclarecer as transferências bancárias destinadas a terceiros (no montante de R\$ 4.394.001,25) e também sobre a destinação dos cheque emitidos pela empresa (no montante de R\$ 2.447.764,15).

A atuada também foi intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços firmados com os clientes e os documentos hábeis e idôneos relativos aos valores constantes nos extratos de cobranças do Bradesco. Em resposta o contribuinte alegou que todas documentações solicitadas pela fiscalização já haviam sido encaminhadas. Com intuito de comprovar a efetividade

das receitas auferidas pelo contribuinte (R\$ 200.830,00), a fiscalização informa que efetuou a circularização de todos seus clientes.

Diante das confirmações de prestação de serviços pelos clientes, conforme respostas obtidas nas circularizações, as receitas declaradas na DIPJ/2010 e as transferências de numerários efetuadas a estas empresa diligenciadas foram deduzidas na apuração dos valores de créditos sem origens, do ano-calendário de 2009.

Em relação aos demais depósitos, a fiscalização os considerou como não comprovados, em razão de não ter tido emissão de notas fiscais que os vinculasse aos tomadores de serviço, aliado à falta de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos solicitados durante a fiscalização, como por exemplo, os contratos de prestação de serviços e os beneficiários dos cheques emitidos. Conclui o Termo de Verificação Fiscal esclarecendo que os créditos sem origens comprovadas, foram lançados para constituição do crédito tributário.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DEPÓSITOS E CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

DEPÓSITOS E CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

Empresa de cobrança deve apresentar os contratos realizados com seus clientes e o repasse aos tais clientes dos valores depositados em sua conta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 26/11/2019 (fls. 1.026) e apresentou recurso voluntário em 18/11/2019 (fls. 1.002 a 1.016) sustentando, em síntese: a) que presta serviços de cobrança de títulos de terceiros; b) através do 'controle das cobranças' comprovou a origem dos recursos; c) o contribuinte estaria dispensado de comprovar a saída dos depósitos; d) nulidade do lançamento em razão da impossibilidade de identificar quais são os depósitos tributados e quais foram as transferências a terceiros.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento em razão da impossibilidade de identificar quais são os depósitos tributados e quais foram as transferências a terceiros, assim, alega que não foi possível identificar quais valores foram caracterizados como omissão de receitas.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Tomando como base esses princípios, serão nulas, no processo administrativo fiscal, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/721), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa a ser traduzido sob duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes; de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

A violação ao direito de defesa está presente quando constatada a descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contiver vício na motivação, por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal deve pressupor sempre uma imputação acusatória certa e determinada, que permita ao sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, exercitar a sua defesa plena. Não obstante, o cerceamento do direito de defesa deve ser verificado concretamente, diante do prejuízo ao direito de defesa, e não apenas em tese.

A decisão recorrida rejeitou a nulidade suscita, sob os fundamentos de que:

Em relação às alegações de títulos, duplicatas e cheques devolvidos, tem-se que trata-se de uma alegação genérica, pois a autuada não apontou especificamente

qual valor estaria sendo lançado em duplicidade. Além do que, conforme demonstra a planilha Resumo de Apuração de Créditos sem Origens, elaborada pela fiscalização, na folha 907, abaixo copiada, para diversos valores foram devidamente deduzidos do valor total dos depósitos bancários (transferências a terceiros, cheques devolvidos, empréstimos bancários, e receitas declaradas).

RESUMO DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS SEM ORIGENS - AC 2009

MÊS	BANCO BRABESCO	(-) DEDUÇÕES				TOTAL	CRÉDITOS SEM ORIGENS
		TRASP. 3ª	CM DEVOLVIDOS	EMPR. BANC.	REC. DECLARADA		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (b+c+d+e)	(g) = (a-f)
JAN	678.643,48	37.715,75	34.647,00	10.000,00	14.800,00	97.162,75	581.480,73
FEV	646.343,74	137.593,80	52.133,00	-	14.800,00	204.526,80	441.816,94
MAR	547.449,63	137.183,26	61.404,00	-	14.500,00	213.087,26	334.362,37
Sub-t	1.872.437,15	312.492,81	148.184,00	10.000,00	44.100,00	514.776,81	1.357.660,34
ABR	749.696,07	256.620,04	40.626,20	-	14.750,00	311.996,24	437.700,83
MAI	676.200,22	203.644,00	61.011,00	-	17.800,00	282.555,00	393.645,22
JUN	828.078,02	145.312,50	77.078,33	-	17.350,00	239.740,83	588.337,19
Sub-t	2.253.944,31	605.576,54	178.815,53	-	50.000,00	834.392,07	1.419.552,24
JUL	710.686,94	150.031,44	55.682,00	-	14.800,00	220.513,44	490.173,50
AGO	696.817,59	262.066,89	18.790,00	-	14.880,00	295.736,89	401.080,70
SET	635.056,42	344.829,53	43.715,50	-	18.140,00	406.685,03	228.371,39
Sub-t	2.242.560,95	756.927,86	118.187,50	-	47.820,00	922.935,36	1.319.625,59
OUT	760.485,62	343.191,00	22.845,00	-	18.970,00	385.006,00	375.479,62
NOV	720.655,27	345.767,17	16.334,80	-	19.970,00	382.071,97	338.583,30
DEZ	852.365,72	349.481,65	16.250,00	-	19.970,00	385.701,65	466.664,07
Sub-t	2.331.506,51	1.038.439,82	55.429,80	-	58.910,00	1.152.779,62	1.180.726,89
TOTAL	8.702.449,02	2.713.437,03	500.416,83	10.000,00	200.830,00	3.424.683,86	5.277.765,16

Não há que se falar, no presente caso, de nulidade por deficiência de fundamentação, não havendo que se falar em prejuízo ao seu direito de defesa.

Ademais, se a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse ponto, rejeito a nulidade suscitada pela recorrente.

2. DO LANÇAMENTO BASEADO EM OMISSÃO DE RECEITA

A recorrente alega que presta serviços de cobrança de títulos de terceiros; que através do 'controle das cobranças' comprovou a origem dos recursos; e que está dispensado de comprovar a saída dos depósitos.

O CTN (Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/1966), recepcionado pela nova ordem jurídica com status de lei complementar, estabelece no seu art. 43 que o fato

gerador do imposto sobre a renda (IR) é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, o imposto de que trata o art. 43 do CTN incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: “I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, razão por que não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurado sobre o lucro real, tem como base de cálculo o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, incluindo os valores recebidos a título de ICMS. Já no IRPJ-Lucro Presumido, caso da recorrente, a base de cálculo é determinada pela aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta deduzida das devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais – art. 15, caput, da Lei nº 9.249/951. Nessa modalidade, a apuração do lucro líquido é substituída por uma presunção de lucro. De igual maneira é aplicado o percentual de 32% da receita bruta para apurar a base de cálculo da CSLL no regime do lucro presumido, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 9.249/95.

A receita bruta é definida pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e compreende: i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, ii) o preço da prestação de serviços em geral, iii) o resultado auferido nas operações de conta alheira, e iv) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990.

Sob a égide do dispositivo legal suprimido, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, após regular intimação para fazê-lo.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

¹ Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo a necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento é o Enunciado da Súmula Vinculante CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008
Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

A disposição contida no art. 42 é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Trata-se de uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, do recorrente.

Nesse ponto, sem razão o recorrente uma vez que é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

3) LANÇAMENTO REFLEXO – CSLL, PIS/COFINS

De acordo com a recorrente, a autoridade administrativa lavrou auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a **mera presunção**, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Contudo, a **presunção, por falta de previsão legal, não poderia ser estendida para a tributação do PIS, da COFINS, da CSLL e dos demais tributos.**

Nos termos mencionados no aresto recorrido, a alegação de falta de previsão legal para a tributação do PIS, Cofins e CSLL, é improcedente. Quando se apura omissão de receitas, o lançamento das contribuições reflexas é decorrência de expressa previsão legal contida na Lei nº 9.249, de 1995, art. 24.

Já está consolidado no âmbito do CARF que o valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ. Nesse sentido:

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não há como prosperar a autuação fundamentada na presunção de omissão de receita com base na falta de contabilização de depósitos bancários, se a própria Autoridade Fiscal informa que os depósitos foram todos contabilizados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016, 2017

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Quando a contribuinte não junta aos autos qualquer prova que corrobore suas alegações, deve-se manter o lançamento por insuficiência de recolhimento sobre receitas financeiras.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2016, 2017

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Quando a contribuinte não junta aos autos qualquer prova que corrobore suas alegações, deve-se manter o lançamento por insuficiência de recolhimento sobre receitas financeiras.

(Acórdão 1402-007.189, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, Relator Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto, publicado em 11/02/2025).

RECEITA DA ATIVIDADE. VENDA DE VEÍCULOS USADOS.

Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, o valor a ser computado na determinação da base de cálculo dos tributos devidos pela empresa revendedora será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação, ou seja, computando-se a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado e o seu custo de aquisição, cujo valor é o preço ajustado entre o proprietário vendedor e a empresa revendedora.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA TRIBUTÁVEL. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Na ausência de comprovação da origem de depósito bancário encontrado em conta bancária do contribuinte, a lei autoriza a presunção de que tal depósito é receita tributável, cabendo ao recorrente o ônus de apresentar prova em contrário.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

(Acórdão nº 1201-007.098, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, Relator Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, publicado em 20 de janeiro de 2025).

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

CSLL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO

O valor da receita omitida é considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, COFINS e PIS.

EFEITOS TRIBUTÁRIOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento tem por base os efeitos tributários decorrentes das condutas efetivamente praticadas pelos contribuintes, ainda que os negócios jurídicos, formal e individualmente considerados, aparentem outra realidade. Em sendo a utilização de equipamento inerente à prestação de serviços e, podendo dele se servir somente a Fiscalizada, seja por força contratual ou por ser ela a que possui pessoal capacitado tecnicamente para operá-lo, configura-se, fruto de planejamento tributário abusivo, a realização de dois contratos de execução simultânea, um de prestação de serviços, entre a tomadora e a Fiscalizada e outro, de locação do equipamento, entre aquela tomadora e a controladora da Fiscalizada. (...)

(Acórdão 1001-003.639, Relator Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado 6 de janeiro de 2025)

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira